



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.008028/2003-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.377 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

IRRF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

IRRF. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTO.

Não se verifica inexatidão no Auto de Infração, lavrado em 2003, uma vez que não havia pagamentos disponíveis para os períodos auditados, cujos DARF, com código de receita diverso, já haviam sido alocados a outros débitos, relativos a outros períodos, do mesmo tributo, em 2002.

Preliminar de decadência Acatada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao período de apuração 04-06/1998 (quarta semana do mês de junho de 1998). Vencido o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada (Relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre – Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrado Auto de Infração constante das fls. 06 e seguintes, onde se verifica a constituição de crédito tributário no valor de **R\$ 5.223,19** a título de imposto de renda retido na fonte, acrescido de multa de ofício no percentual de 75%, importando em **R\$ 3.917,39** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic. Além disso, observa-se o lançamento de **R\$ 28,35** decorrentes de “juros pagos a menor ou não pagos”

Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou as seguintes infrações:

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98. |

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) Informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos Iia ou Iib), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

No “Anexo 1 a”, conforme fl. 8, observa-se que o “DARF informado” no valor de R\$ 2.195,49, com data de vencimento 01/07/1998, código de receita 0561, tem situação “pagamento não localizado”, da mesma forma que o pagamento no valor de R\$ 662,93, com vencimento em 09/09/1998, na fl. 9. Assim, como não foram localizados, tendo sido informados na DCTF, resultaram incluídos em Auto de Infração, dentre outros (fl 12).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, que foi assim tratada pela DRJ Porto Alegre, em Acórdão na fl. 216:

“Ementa: Incabível o manuseio da impugnação quando o contribuinte apresenta como única alegação a quitação da dívida tributária.

Incumbe às partes a comprovação, de forma cabal e com base em documentos, dos fatos constitutivos de seu direito, sendo vedada a mera alegação ou a simples negação geral.”

(...)

Em 18 de agosto de 2003, o contribuinte apresentou requerimento a título de impugnação (fls. 1 e 2). Nessa peça, o contribuinte apresenta as seguintes alegações:

a) relativamente ao débito da folha 7, o pagamento do montante faltante (R\$ 2.195,49), com equívoco quanto ao código de arrecadação (deveria ser apontado 0561 e foi indicado 4371);

b) relativamente ao débito da folha 8, código 0561, o pagamento do montante faltante (R\$ 662,93), com equívoco quanto ao código de arrecadação (deveria ser apontado 0561 e foi indicado 4371);

c) ...

d)...

(...)

*Com relação aos pontos "a" e "b" da petição do contribuinte, indicados no relatório, não se constata ataque ao crédito apontado no auto de infração. Aponta, entretanto, a quitação do crédito por via do pagamento. Incabível o manuseio da impugnação quando o contribuinte apresenta como única alegação a quitação da dívida tributária, porquanto essa alegação contém, de forma implícita, a concordância com o nascimento da dívida. Em outras palavras, resta incontroverso que o fato previsto em lei como necessário à existência da dívida tributária existiu, que o valor lançado está correto e que o sujeito passivo está perfeitamente identificado. A discordância repousa exclusivamente sobre a exigibilidade da dívida, posto que o valor já teria sido quitado. Isso não é questão a ser dirimida no âmbito de uma impugnação, mas sim matéria atinente à cobrança. A cobrança compete à autoridade preparadora, nos termos dos arts. 21 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. **Por esse motivo, voto por desconhecer a impugnação quanto a esses pontos. (grifei)***

Cientificado dessa Decisão em 29 de setembro de 2011, conforme AR na folha 222, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27 de outubro de 2011 (fl. 234), onde delimita sua inconformidade aos dois DARF aqui relatados, sem mencionar os demais pagamentos que também foram objeto do Auto de Infração. Diz o Recorrente, expressamente:

Em setembro de 2011, recebeu-se na TRENSURB, o Acórdão 10-33.291 - 1ª Turma da DRJ/POA, emitido em 02/agosto/2011, que faz referência ao processo número 11080.008028/2003-10 que trata de "AUTO DE INFRAÇÃO n. 0005841", que em cujo Acórdão, na sua página 2, consta que: "os pagamentos de R\$ 2.195,49 e R\$ 662,93.

O entendimento da TRENSURB é de que estes débitos já foram quitados em época devida, cujas comprovações seguem em anexo, sendo que os pagamentos realizados utilizando o código de receita 4371 foi em decorrência do SISTEMA SIAFI não permitir a utilização de outro código. Deixa-se também em anexo, CÓPIAS DAS MENSAGENS SIAFI COM ESTAS RECOMENDAÇÕES. Esta instrução somente foi alterada em março de 2003 (período posterior ao pagamento do tributo citado no AUTO DE INFRAÇÃO 11080).

Demonstra-se, portanto, que não ocorreu alocação em outro débito, mas o pagamento alocado no débito devido, onde utilizou-se o código recomendado pelo SISTEMA SIAFI, que divergia do código estabelecido pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Pede-se considerar as comprovações de pagamento e a extinção dos referidos débitos. (grifei os pagamentos)

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na folha 92, consta manifestação da Unidade preparadora no seguinte sentido:

Por oportuno, informamos que os pagamentos de R\$ 2.195,49 e R\$ 662,93, mencionados na impugnação, não se encontram disponíveis, tendo sido alocado a outros débitos de IRRF, conforme telas do sistema SIEF anexas às fls. 89 e 90.

Já nas folhas mencionadas, observa-se que:

a) o pagamento de R\$ 2.195,49, arrecadado em 13/07/1998, com o código de receita 4371, foi alocado, em 15/03/2002, ao débito de IRRF, P.A 03-07/1998, código de receita 0561, em valor integral; e

b) o pagamento de R\$ 662,93, arrecadado em 02/09/1998, com código de receita 4371, foi alocado, em 15/03/2002, ao débito de IRRF, P.A 05-08/1998, código de receita 0561, pelo valor integral.

No Auto de Infração, verifica-se que o valor em aberto cobrado de R\$ 2.195,49, refere-se ao período 04-06/1998 e que o valor em aberto cobrado de R\$ 662,93 refere-se ao período 01-09/1998.

Assim, é de se observar que os pagamentos efetuados não se encontram disponíveis para utilização para quitar débitos do Auto de Infração, uma vez que não diretamente alocados aos períodos pretendidos, por conta de divergência no código da receita, foram então aproveitados em outros períodos para cobrir débitos do mesmo contribuinte.

Ademais, assento, como já observado pelo Julgamento *a quo*, que aqui não se vislumbra controvérsia quanto ao crédito tributário lançado via Auto de Infração, mas apenas questão de alocação de débitos e créditos.

No sítio eletrônico da RFB (www.receita.fazenda.gov.br), nos “serviços de cobrança e fiscalização” constam as seguintes informações:

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO

Comprovar pagamento já efetuado de débitos que constam no sistema de conta corrente. Formas de atendimento: Unidades de atendimento presencial (apenas na jurisdição do contribuinte)

Assim, não vejo inexatidão no Auto de Infração, lavrado em 2003, uma vez que não havia pagamentos disponíveis para os períodos aqui comentados, cujos DARF, com código de receita diverso, já haviam sido alocados a outros débitos, em 2002.

Face ao exposto, **voto por negar provimento** ao presente Recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Apesar do brilhante voto do Conselheiro Relator, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto questão preliminar em relação a aspecto decadencial.

É que, como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de IRRF relativo, dentre outros, ao período de apuração 04-06/1998 (quarta semana do mês de junho de 1998); portanto, com fato gerador imediato e vencimento em 01/07/1998.

Por seu turno, o IRRF obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do IRRF deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, como se verifica nos autos e na própria autuação que cobra, inclusive, diferenças de IRRF, houve pagamento antecipado, e como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo ao período de apuração 04-06/1998 (quarta semana do mês de junho de 1998) poderia ser realizado até 01 de julho de 2003.

Tendo sido notificada a contribuinte em 17/07/2003 (folha 92 dos autos), o foi após o período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, decaído estava o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário relativo ao período de apuração 04-06/1998 (quarta semana do mês de junho de 1998)

Processo nº 11080.008028/2003-10
Acórdão n.º 2801-003.377

S2-TE01
Fl. 278

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao período de apuração 04-06/1998 (quarta semana do mês de junho de 1998).

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA